



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.413/14

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da inspeção de obras realizadas no município de Cabedelo, relativas ao exercício financeiro de 2013.

O Município foi diligenciado, no período de 05 a 09 de maio de 2014, ocasião em que foram inspecionadas e avaliadas as obras abaixo relacionadas, no valor total de **R\$ 1.764.557,56**:

- Reforma e ampliação do mercado público	R\$ 302.798,95
- Construção de Quadra Esportiva no Oceania VI	R\$ 734.979,62
- Construção de 01 Creche no Oceania VI	R\$ 54.958,01
- Construção de 06 Unidades Habitacionais	R\$ 121.728,43
- Urbanização da Orla	R\$ 166.911,32
- Recuperação de diversas escolas municipais	R\$ 383.181,23

Quando da inspeção *in loco* e do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do então gestor do município, Sr. José Maria de Lucena Filho, que acostou defesa nesta Corte (Documento nº 59309/14), tendo a Auditoria, após análise, emitido novo relatório entendendo remanescer as seguintes falhas:

- Construção de 06 unidades habitacionais

a) Valor pago é superior ao informado no último aditivo disponibilizado (nº 02). A Auditoria esclarece que a irregularidade encontrada refere-se à administração ter executado mais serviços que aqueles contratados, o que resultou em um valor superior em **R\$ 1.375,03**, sem um termo aditivo firmado. O valor pago foi de **R\$ 161.383,40**, e o contratado de **R\$ 160.083,37**. Todavia, o total apresenta compatibilidade com os serviços executados.

b) Não foi entregue o documento de propriedade do imóvel ao beneficiário, mas tão-somente o termo de recebimento da obra assinado pela responsável por fiscalizar a obra.

c) Ausência de Anotações de responsabilidade Técnica

- Recuperação e Manutenção de diversas Escolas Municipais

a) Excesso de pagamentos no valor de **R\$ 2.840,43**, nos serviços de colocação de piso em cerâmica na Escola Plácido de Almeida.

b) Ocorrência de irregularidades nas obras abaixo:

- Escola Antônio Viana: pontos de infiltração em teto;

- Centro Integrado de Educação Infantil: sobras de materiais de construção, expondo risco aos transeuntes;

- Escola Major Adolfo Maia: infiltração em laje de marquise /armaduras expostas;

- Escola Vereador Pedro Américo da Silva: defeitos no reboco e portas;

- Creche Municipal Josefa de Medeiros Régis: defeitos no portão e grades em muro de contorno;

c) Irregularidade no procedimento licitatório (Dispensa de Licitação), pois deveria ter sido amparada em uma das hipóteses do artigo 24 da Lei 8.666/1993, dentre as quais não se encontra a situação em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 07.413/14

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer n° 90/18 com as seguintes considerações:

- No tocante à construção de 06 (seis) unidades habitacionais, cumpre inicialmente abordar a irregularidade acerca da ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Deve-se ressaltar que a exigência é uma medida de extrema relevância para a vinculação dos profissionais responsáveis pelos serviços de engenharia. Sem o referido instrumento, cuja obrigatoriedade decorre da Lei n° 6.496/77, pode ser dificultada a atribuição de responsabilidade aos profissionais que planejaram, projetaram, fiscalizaram e executaram o objeto contratual. Percebe-se, pois, que a obrigação da ART não representa uma mera formalidade. A exigência, nesse caso, deve ser vista como mais uma garantia disponível ao contratante. Nesse cenário, entendo que a ausência das ART deve ensejar a aplicação de multa ao ex-gestor responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, sem prejuízo de que se assinie prazo ao atual gestor municipal, a fim de que comprove a entrega dos documentos de propriedade dos imóveis.

- Já quanto às irregularidades identificadas nas obras de recuperação e manutenção de diversas escolas municipais, o excesso (R\$ 2.840,43) apurado pela Unidade Técnica deve ser imputado ao ex-gestor, em função do dano ao erário evidenciado, com vistas a ressarcir os cofres municipais, sem prejuízo da aplicação de multa ao inominado agente político à época, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, em virtude da irregularidade na dispensa de licitação (e no contrato dela decorrente) – haja vista o procedimento não ter sido amparado em uma das hipóteses do art. 24 da Lei n° 8.666/93, conforme pontuado pelo Órgão Auditor.

- Cabe, ainda, representação ao Ministério Público Estadual, em decorrência do suposto cometimento do crime tipificado no art. 89 da Lei de Licitações e Contratos, a fim de que o Parquet tome as medidas que entender cabíveis em vista de suas competências.

Ante o exposto, opinou o membro do Ministério Público de Contas no sentido do (a):

1. PRELIMINARMENTE, que haja o esclarecimento, por parte da Auditoria, na definição do montante por ela considerado em suas análises/medições como sendo o devido na execução da construção das unidades habitacionais, a fim de que, em confronto com a quantia efetivamente paga, esta Corte tenha elementos suficientes para imputar ao gestor responsável o excesso porventura evidenciado.

2. Irregularidade das despesas com a construção de unidades habitacionais, bem como com a recuperação e manutenção de diversas escolas municipais, em função do excesso e demais falhas identificadas pelo Corpo Técnico deste TCE/PB;

3. Imputação do excesso de R\$ 2.840,43 apurado pela Auditoria, devidamente atualizado monetariamente, ao ex-gestor municipal responsável – Sr. José Maria de Lucena Filho, com fundamento no art. 56, III, da LOTCE/PB;

4. Aplicação de multa ao inominado ex-agente político, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;

5. Fixação de prazo, sob pena de multa, para que o atual Prefeito de Cabedelo – Sr. Wellington Viana França, comprove a entrega dos documentos de propriedade dos imóveis (unidades habitacionais) aos beneficiários, bem como a regularização das falhas remanescentes nas obras de recuperação e manutenção de escolas municipais;

6. Representação ao Ministério Público da Paraíba, dado o suposto cometimento de crime licitatório (art. 89 da Lei n° 8.666/93), para que o Parquet tome as medidas que entender necessárias em vista de suas competências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 07.413/14

Os autos foram enviados à Unidade Técnica que, conforme já informado anteriormente por este Relator, esclareceu que a irregularidade encontrada refere-se à administração ter executado mais serviços que aqueles contratados, o que resultou em um valor superior em **R\$ 1.375,03**, sem um termo aditivo firmado. O valor pago foi de **R\$ 161.383,40**, e o contratado de **R\$ 160.083,37**. Todavia, o total apresenta compatibilidade com os serviços executados.

É o relatório e o interessado foi notificado do agendamento do processo para a presente Sessão.

VOTO

Não obstante o posicionamento da Auditoria e do MPJTCE, este Relator entende irrelevante o valor considerado como excesso, visto que o total gasto com a recuperação de escolas foi de R\$ 383.181,23. Contudo, ratifica as demais conclusões a que chegaram aqueles órgãos e propõe que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

a) JULGUEM REGULARES, com ressalvas, os gastos realizados em obras públicas pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, exercício financeiro 2013;

b) APLIQUEM ao Sr. *José Maria de Lucena Filho*, Ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, multa no valor de **R\$ 5.000,00 (104,40 UFR-PB)**, conforme estabelece o art. 56-II da LOTCE-PB, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;

c) ASSINEM o prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor do município, Sr. Wellington Viana França, para que, sob pena de multa por omissão – conforme art. 56-IV da LOTCE-PB -, comprove a entrega dos documentos de propriedade dos imóveis (unidades habitacionais) aos beneficiários, bem como a regularização das falhas remanescentes nas obras de recuperação e manutenção de escolas municipais;

d) REPRESENTEM ao Ministério Público da Paraíba, dado o suposto cometimento de crime licitatório (art. 89 da Lei n° 8.666/93), para que o Parquet tome as medidas que entender necessárias em vista de suas competências.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Auditor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 07.413/14

Objeto: **Inspeção de Obras**

Órgão – **Prefeitura Municipal de Cabedelo**

Prefeito Responsável: **José Maria de Lucena Filho**

Inspeção de Obras. Exercício 2013. Julga-se Regular, com ressalvas. Aplicação de Multa. Assinação de prazo para recolhimento. Assinação de prazo para outras providências.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0717 /2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.413/14, referente à análise dos gastos com obras públicas realizados pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, exercício 2013, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os gastos realizados pela Prefeitura Municipal de Cabedelo em obras públicas, exercício financeiro 2013;
- 2) **APLICAR** ao Sr. *José Maria de Lucena Filho*, Ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, multa no valor de **R\$ 5.000,00 (104,40 UFR-PB)**, conforme estabelece o art. 56-II da LOTCE-PB, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **ASSINAR** o prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor do município, Sr. Wellington Viana França, para que, sob pena de multa por omissão – conforme art. 56-IV da LOTCE-PB -, comprove a entrega dos documentos de propriedade dos imóveis (unidades habitacionais) aos beneficiários, bem como a regularização das falhas remanescentes nas obras de recuperação e manutenção de escolas municipais;
- 4) **REPRESENTAR** ao Ministério Público da Paraíba, dado o suposto cometimento de crime licitatório (art. 89 da Lei nº 8.666/93), para que o Parquet tome as medidas que entender necessárias em vista de suas competências.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 05 de abril de 2018.

Assinado 12 de Abril de 2018 às 09:09



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 11 de Abril de 2018 às 14:57



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2018 às 15:37



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO